



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.001115/2005-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.854 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente ADALUME ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência formalizada.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância da DRJ Campinas que não conheceu Impugnação interposta contra Auto de Infração de IRPJ, AC 2000 e 2001, no valor total de R\$ 56.128,90.

Cientificado do lançamento via postal em 05/12/2005 (e-fls. 88), o ora Recorrente interpôs Impugnação em 06/01/2006.

A DRJ não conheceu da Impugnação, por intempestiva.

Contra o acórdão da DRJ, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em preliminar, argui a nulidade da decisão, em síntese, por acreditar ter interposto a Impugnação no prazo legal de trinta dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Não assiste razão ao Recorrente.

O Auto de Infração fora cientificado via postal em 05/12/2005 (e-fls. 88), segunda-feira, enquanto a Impugnação fora protocolada em 06/01/2006 (e-fls. 90); portanto, no 31º dia.

Assim, a Impugnação foi intempestiva.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator